

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.19.019630-3

Infrator: Movida Locação de Veículos S.A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Processo Administrativo foi instaurado com lastro em apuração realizada nos autos de processos administrativos movidos em face da Localiza Rent Car e outras locadoras, conforme Atas de audiências de fls.41/45, através da qual se constatou a cobrança de uma taxa administrativa no valor de 12% sobre todos os serviços prestados pelas mesmas, a título de “taxa de aluguel/locação”.

Para corroborar as apurações, foi determinado a fiscalização no estabelecimento Movida Locação, vindo aos autos o auto de constatação 490.20 (fls.37/40).

Notificado, o fornecedor prestou esclarecimentos às fls.05/12.

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa (fls.98).

Memoriais às fls.101/105.

Vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração em apuração nos autos do presente processo administrativo (artigo 39, inciso V, do CDC e artigo 12, inciso VI, do Decreto nº 2.181/97), consistente em realizar a

cobrança de “taxa de aluguel”, incidente somente ao final da contratação dos serviços de locação de veículos.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto.

Em sede de defesa, em preliminar, aduz a reclamada que o presente feito tem como objeto o mesmo assunto já discutido e decidido nos autos do Processo Administrativo nº: 0024.18.001374-0, tendo sido concluído, no referido procedimento, pela insubsistência de qualquer prática infrativa por parte do fornecedor.

Entretanto, em detida análise dos autos do PA: 0024.18.001374-0, verifica-se que o mesmo tinha como objeto apurar se o fornecedor prestava informações claras e adequadas sobre o preço dos serviços prestados, tendo a decisão de insubsistência se firmado com base em preço simulado, em que realmente se constatou a informação e inclusão da cobrança de “taxas da locadora”, o qual não se modificou ao final da contratação.

A decisão proferida no referido procedimento deixa claro a finalidade de tal feito, senão vejamos: *“Neste sentido, conforme laudo de constatação nº 3115.18, onde foram juntadas telas contendo **simulação da contratação do serviço pela locadora**, constata-se que no preço final, após seleção do veículo almejado, não há nenhuma alteração do valor. Ademais, há no endereço eletrônico informação de que no valor do serviço estão inclusas as de taxas de locação”.*

Outrossim, em que pese a decisão ter se firmado em premissa falsa, tendo como base preço de simulação, restou comprovado, até mesmo no referido feito, que o fornecedor capta o consumidor com um preço, anunciado previamente e, após a contratação é cobrado outro valor, já com a inclusão de taxas diversas, que não podem ser sedimentadas pelo consumidor na contratação.

É possível constatar, ainda, que por ocasião de audiências realizadas em conjunto com diversas outras locadoras de veículos do Estado de Minas Gerais, o fornecedor tomou conhecimento de que se discutia a viabilidade de paralisação da cobrança de taxa incidente ao final do processo de locação de veículos, oportunidade em que tomou conhecimento do objeto do presente feito e se manifestou contrário a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (fls.41/45).

Ademais, após a instauração do presente feito, já tendo conhecimento do objeto discutido, o infrator juntou defesa, participou de nova audiência de conciliação e até propôs, em sede de alegações finais, firmar Termo de Ajustamento de Conduta, mas tão somente para o Estado de Minas Gerais (fls.101/105).

Nesse sentido, verifica-se inviável acolher a proposta feita pelo fornecedor em sede de alegações finais, seja porque condiciona a sua incidência somente para o Estado de Minas, em procedimento de natureza difusa em que a decisão terá eficácia erga omnes, seja porque exige que outros fornecedores também firme acordo com esse órgão ministerial, motivo pelo qual indefiro, desde já, a pretensão formulada.

Assim sendo, mostra-se caracterizada a prática infrativa uma vez que se constatou que o fornecedor anuncia um preço base para a locação de veículos e somente após o início da contratação faz incidir a denominada "taxa administrativa".

Restou comprovado, ainda, pelo auto de infração n.490.20, que, além de cobrar a denominada "taxa administrativa" somente ao final da contratação, o fornecedor não informa, desde a fase pré-contratual, sobre a cobrança das demais taxas, tais como: "responsável financeiro" e "motorista reserva", descumprindo, dessa forma, o dever prévio de informação ao consumidor e infringindo, dessa forma, a norma consumerista.

No caso dos autos, o próprio fornecedor reconheceu, em suas alegações, que a informação sobre a cobrança da “taxa administrativa” está em item de seu “contrato público”, quando o adequado, sob a ótica do dever de informação, era constar no preço proposto ao consumidor desde o início da contratação.

Aliás, consultando os “termos e condições” e o “tarifário”, juntados aos autos às fls.40, é possível constatar que a locação é ofertada por um preço parcial (somente o valor da diária), sem informação acerca do preço total e do preço da “taxa administrativa”, informações que somente são fornecidas nas fases seguintes da compra, o que revela que a referida taxa vem sendo escamoteada na fase pré-contratual pela empresa demandada, sendo embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional gerando aumento indevido do preço total, prática abusiva e prejudicial à livre concorrência.

Nesse aspecto, a ausência da informação de que a referida taxa poderá ser cobrada possibilita que o consumidor seja surpreendido com a referida cobrança, da qual, se fosse devidamente informado, poderia escolher utilizar outro dos canais de compra disponibilizados ou até outros fornecedores.

Antes de ser simples regra legal, o dever imposto ao fornecedor de informar com clareza o consumidor encontra-se alçado à categoria de Princípio Fundamental do Direito do Consumidor, insculpido no artigo 4º do CDC:

“Art. 4º da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;”

Tal normatização, que sustentará as demais previsões legislativas referentes ao assunto, pretende viabilizar que o processo de compra pelo consumidor, momento em que estabelece uma relação negocial com o fornecedor, ocorra do modo menos danoso possível, inclusive na fase pré-contratual dos contratos de consumo, demonstrando-se, assim, ser um importante desdobramento da incidência da boa-fé objetiva.

Neste sentido, também dispõe o artigo 6º, inciso III, do mesmo diploma legal, ao afirmar ser direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, de onde se extrai os Princípios da Informação e da Transparência, norteadores das relações consumeristas.

Tal postulado impõe a necessidade de que seja o público consumidor bem informado sobre todas as características importantes das mercadorias, a fim de que possa comparar os produtos e saber exatamente o que esperar e, conseqüentemente, não venha a ser lesado quando manifestar seu desejo de adquirir determinado bem da vida.

Desta forma, esclarece o professor Flávio Tartuce¹:

“A informação, no âmbito jurídico, tem dupla face: o dever de informar e o direito de ser informado, sendo o primeiro relacionado com quem oferece o seu produto ou serviço ao mercado, e o segundo, com o consumidor vulnerável.”

¹TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor direito material e processual: volume único. 5. Rio de Janeiro Método 2016.

Fábio Ulhoa Coelho também preceitua²:

“De acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

Desta forma, não existem dúvidas quanto à caracterização da abusividade pela violação ao art. 6º, III, do CDC, por não fornecer informação adequada e clara sobre o preço do produto ofertado.

Noutro giro, é crucial destacar que os supostos serviços meios, ou seja, que não se referem à atividade-fim da empresa que seria apenas a locação de veículos, fazem parte de um único processo, que em economia recebe o nome de composição do preço do produto ou serviço, sendo vedado ao fornecedor a transferência, em apartado, de custos e despesas internas ao consumidor.

Neste sentido, o valor final de um produto adquirido ou serviço contratado deve englobar toda a cadeia produtiva que inclui os custos, despesas e lucro projetado, sendo que aos consumidores deverá somente ser exposto o valor final alcançado pela equação resolvida pelo fornecedor de acordo com seus objetivos e, no caso da concretização da venda, o valor dos impostos pagos, nos termos da Lei Federal nº12.741/12.

Nesta linha, vale lembrar que o Poder Judiciário já apreciou diversos casos de transferências de custos da própria atividade ao consumidor, afastando-os por abusividade, por comporem a própria atividade, com o inerente risco negocial. À guisa de exemplo podemos citar as Taxas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEB), Taxa de Liquidação Antecipada (TLA) - muito utilizadas anteriormente por instituições financeiras - Taxa SATI e Comissão de Corretagem

²COELHO, Fábio Ulhoa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia, Revista da Escola Paulista de Magistratura, 1/96, set./dez. 1996.

utilizadas por construtoras, e mesmo a conhecida cobrança de 10% em bares e restaurantes.

Em todos os exemplos citados, verifica-se a transferência dos custos internos da atividade para o consumidor, caracterizando a imposição de onerosidade excessiva e a conseqüente abusividade das cobranças aos consumidores.

Diga-se, desde já, que qualquer providência, nos casos de método comercial coercitivo, deve ter como parâmetro a harmonia dos princípios ditados pela Carta Magna, ou seja, necessário que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, observe os princípios da defesa do consumidor (CF, artigo 170, inciso V), objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, artigo 5º, XXXII), bem como a livre concorrência. (CF, artigo 170, inciso IV).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Assim, não existem dúvidas quanto à caracterização da abusividade pela imposição da onerosidade excessiva no que toca à cobrança de “taxa administrativa”, bem como “outras taxas”, na prestação de serviços de locação de veículos (art. 39, V, do CDC).

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em efetuar a cobrança de “taxa administrativa” incidente somente ao final do processo do serviço de locação de veículos (artigos 6º, III, 39, inciso V, do CDC e artigo 12, inciso VI, do Decreto nº 2181/97).**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data da apuração dos fatos reclamação (setembro de 2019), ou seja, exercício de 2018. Considero o faturamento apresentado às fls.87/92, cujo valor é **R\$54.944.239,86** (cinquenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais, oitenta e seis centavos).
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- d) Assim, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$142.360,60 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais, sessenta centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

No presente caso incide as agravantes dispostas no artigo 26, do Decreto nº 2.181/97, inciso IV, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, bem como do inciso VI, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, de forma contínua, em serviço público essencial de transporte público.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/5, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$213.540,90 (duzentos e treze mil, quinhentos e quarenta reais, noventa centavos)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto nº 2181/97). Então, o valor passa a ser de **R\$177.950,75 (cento e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais, setenta e cinco centavos)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

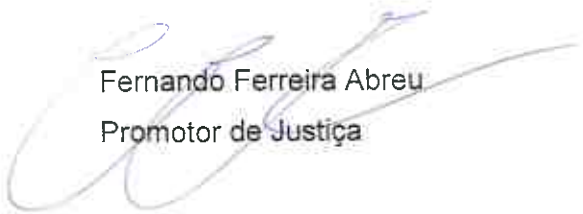
ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A** para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a conduta abusiva apontada na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$160.155,67 –cento e sessenta mil, cento e cinquenta e cinco reais, sessenta e sete centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis contados** da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 49, do Decreto nº 2.181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$177.950,75 (cento e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais, setenta e cinco centavos), no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2022			
Infrator	Movida Locação de Veículos S.A		
Processo	0024.19.019630-3		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 54.944.239,86
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.578.686,66
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 142.360,60
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 71.180,30
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 213.540,90
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2022			244,31%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2022			3,6638
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 732,76
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.991.366,63